

A Abolição da Escravidão como Etapa Fundamental da  
Transformação Burguesa do Estado no Brasil

Décio Sáes

Instituto de Filosofia e Ciências Humanas-Unicamp

A problemática dominante  
na análise do ato estatal  
(abolição) de 1888

Dentre os historiadores e cientistas sociais que têm abordado o episódio da Abolição (1888), a maioria tem sido orientada, nessa abordagem, por uma mesma pergunta-chave: o ato estatal que decretou, a 13 de maio de 1888, a extinção da escravidão, foi ou não decisivo para a cessação do trabalho escravo no país?

Detectar a presença dessa pergunta na maioria dos trabalhos que abordam o episódio da Abolição não implica, entretanto, em sustentar que ela só comporta uma única resposta. Uma vez formulada uma questão qualquer, está logicamente colocada a possibilidade de respostas divergentes. Ora, é justamente a proposição de *respostas diferentes a uma mesma pergunta* - a pergunta-chave acima mencionada - o elemento diferenciador da maior parte das análises até agora empreendidas sobre o episódio da Abolição. Tais análises podem ser classificadas em dois grandes grupos, correspondentes a duas grandes linhas de resposta àquela mesma pergunta-chave.

A primeira linha propõe uma *resposta positiva* à questão-chave, sustentando que o ato estatal decretador da extinção da escravidão (1888) foi decisivo para a cessação do trabalho escravo. A segunda linha propõe uma *resposta negativa* à questão-chave, sustentando que tal ato foi tão somente um episódio

superficial e secundário de um processo, já em curso, de cessação progressiva do trabalho escravo (o que significa que a cessação total do trabalho escravo ocorreria de qualquer maneira, independentemente da decretação oficial da Abolição).

Não pretendemos analisar estas duas grandes linhas de resposta, nem as variações possíveis dentro de cada uma delas. Nosso objetivo, aqui, é desenvolver uma reflexão crítica *sobre a própria pergunta*. E o ponto de partida desta reflexão é, por sua vez, uma outra interrogação: a pergunta acerca do caráter decisivo, ou não, do ato estatal de 13/5/1888 para a cessação do trabalho escravo é a única questão que se deve formular a propósito do episódio da Abolição?

Antes de darmos nossa resposta a esta questão, convém esclarecermos que a maioria dos analistas se comporta, em termos práticos (isto é, no terreno da análise histórica), como se tal questão fosse a única pergunta cabível no caso em pauta. Isto significa que a maioria dos analistas se preocupa, basicamente, em investigar o lugar da Abolição no processo de cessação do trabalho escravo e não se interroga sobre outros efeitos e dimensões possíveis desse episódio. Pode-se, portanto, concluir que a sua perspectiva de análise do episódio da Abolição é *economicista e reductionista*.

Na verdade, a análise do episódio da Abolição não pode se destinar exclusivamente a caracterizar os efeitos do ato estatal de 1888 sobre o trabalho esca-

vo (liquidação, ou não, dessa forma de trabalho); ela deve também propiciar a caracterização dos efeitos *políticos* desse ato.

É preciso, portanto, que o analista do episódio da Abolição agregue à pergunta *clássica* uma nova pergunta: qual terá sido a repercussão propriamente política do ato estatal decretador da extinção da escravidão? Como já sugerimos anteriormente, a presença dessa segunda pergunta não tem sido freqüente na bibliografia sobre o assunto. Todavia, é indispensável reconhecer que um economista e historiador da economia como Celso Furtado soube afastar-se da perspectiva economicista-reducionista na análise do episódio da Abolição. Em *Formação Econômica do Brasil*, esse autor coroa a sua análise acerca das repercussões da Abolição com a seguinte conclusão:

*Observada a Abolição de uma perspectiva ampla, comprova-se que a mesma constituiu uma medida de caráter mais político que econômico.<sup>1</sup>*

Também Barrington Moore se interroga, na análise do processo norte-americano de Abolição da Escravidão, sobre a repercussão especificamente política de um ato estatal (aquele assinado pelo Presidente Lincoln) de decretação da Abolição. Diz esse autor no monumental *As Origens Sociais da Ditadura e da Democracia*:

*A abolição da escravidão foi um episódio decisivo da luta; pelo menos tão decisivo quanto a abolição da monarquia absoluta na França e na Inglaterra, a condição prévia dos progressos ulteriores. Como na França e na Inglaterra, os principais resultados da Guerra de Secessão foram políticos no sentido amplo do termo.<sup>2</sup>*

Impõe-se valorizar a preocupação de autores como Furtado ou Moore em caracterizar a Abolição da Escravidão, no Brasil ou nos Estados Unidos, como um *fato político*, mesmo quando não se encampa inteiramente a caracterização que

um e outro empreendem da ação estatal abolicionista nos seus respectivos países. Advirta-se, ao mesmo tempo, que preocupar-se com a dimensão política - num sentido estrito - da Abolição não implica em desconsiderar a questão do seu lugar no processo de cessação do trabalho escravo. Por isso mesmo, devemos, antes de enfrentarmos em nossos próprios termos a nova pergunta, dar uma resposta a essa questão clássica da bibliografia sobre Abolição no Brasil.

O ato estatal abolicionista de 1888 ocupa um lugar definido no processo de cessação do trabalho escravo. A escassez crescente de escravos em escala nacional, decorrente de fatores como: a abolição do tráfico internacional de escravos, a elevada taxa de mortalidade entre os escravos e as fugas crescentes de escravos rurais, obrigou, de fato, os fazendeiros escravistas a procederem, no século XIX, à *complementação* do trabalho escravo com o trabalho do elemento não-escravo.<sup>3</sup> Todavia, reconhecer que essa tendência emerge bem antes da abolição *oficial* não implica, de modo algum, em negar que o ato estatal abolicionista tenha tido um papel importante no processo geral de cessação do trabalho escravo. A medida estatal de 1888 desescraviza um contingente populacional considerável: 723 mil ao todo, dos quais 107 mil sediados em São Paulo,

<sup>1</sup> FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961. p. 162.

<sup>2</sup> MOORE, Barrington. *Les origines sociales de la dictature et de la démocratie*. Paris: Maspero, 1969. p. 133. A tradução da passagem citada é nossa.

<sup>3</sup> Por elemento não-escravo não se entenda, aqui, trabalhador livre. Nas áreas escravistas em declínio (exemplo: certas sub-regiões do Nordeste), recorreu-se, na substituição do trabalhador escravo, ao elemento nacional; nas áreas escravistas em expansão (exemplo: o Oeste cafeeiro paulista), complementou-se o trabalho do escravo com o trabalho do imigrante. Mas, em ambas as áreas, não foi o trabalho assalariado que se difundiu, e sim, formas de trabalho predominantemente servis [o morador, o agregado, o colono da primeira fase].

162 mil na Província do Rio de Janeiro e 192 mil em Minas Gerais.<sup>4</sup>

Isso significa que, no plano das relações de produção, o ato estatal abolicionista não deve ser visto como o fato gerador da difusão do trabalho dependente não-escravo na economia agrária brasileira e também não deve ser encarado, por outro lado, como uma mera *transcrição jurídica* de um processo substitutivo - passagem do trabalho escravo ao trabalho não-escravo - já integralizado no plano econômico. Nesse plano específico, o episódio da Abolição define-se como o *ponto intermediário* do processo de substituição, na economia agrária brasileira, do trabalho escravo pelo trabalho dependente não-escravo.

#### A Abolição da Escravidão como etapa fundamental da transformação burguesa do Estado no Brasil

O episódio da Abolição, porém, não se limita a ocupar um lugar importante no processo de cessação do trabalho escravo; ele apresenta, também, uma dimensão político-institucional, que nos incumbe qualificar agora.

O ato estatal abolicionista configura-se, objetivamente, como um ato político de desorganização (ou desestruturação) de um tipo histórico de Estado - o Estado escravista moderno - e, conseqüentemente, como o elemento detonador de um processo de reorganização (ou reestruturação) do Estado, no Brasil, em termos burgueses. Em suma, a Abolição delinea-se, simultaneamente, como ação destruidora do Estado escravista moderno e como ação instauradora do Estado burguês.<sup>5</sup>

Passemos à demonstração da tese acima enunciada. No terreno especificamente jurídico, a Abolição implicou a anulação do chamado *Código Negro*: as notas de rodapé anexas À Consolidação das Leis Civis, elaborada no período imperial por Teixeira de Freitas. Tais notas constituíam a súmula do direito escravis-

ta, na medida em que classificavam os homens vivendo na formação social brasileira em duas ordens: as *pessoas* (eram os homens livres que não podiam se constituir em objeto de propriedade) e as *coisas* (eram os escravos que se constituíam em objeto de propriedade, podendo ser vendidos, alugados, emprestados, hipotecados etc.). A despeito de sua aparência marginal - as suas normas estando dispostas em meras notas de rodapé - o *Código Negro* foi a verdadeira base jurídica sobre a qual se erigiu todo o direito privado imperial, tanto o direito civil como o direito comercial. E foi esse direito privado escravista, e não a Constituição imperial de 1824, a *lei fundamental* dentro da formação social brasileira de 1888, assim como o direito privado é a *lei fundamental* em qualquer formação social onde já se tenha produzido a diferenciação entre direito público e direito privado. A Constituição de 1824, tão louvada na historiografia conservadora pelo fato de silenciar sobre a escravidão, não passou de um aspecto secundário do direito imperial; por isso mesmo, o seu conteúdo de classe só poderá ser desvendado se a inteligência do texto constitucional for *precedida* pela leitura detalhada e minuciosa do direito privado imperial.

Voltemos ao episódio da Abolição. A anulação do *Código Negro* pelo ato estatal abolicionista equivale à revolucionarização imediata do direito privado imperial. A mera queda da distinção entre homens livres e escravos, bem como dos dispositivos nela assentados, converte - à falta de disposições em contrário - todos os homens, independentemente de

<sup>4</sup> Dados extraídos do Relatório do Ministério da Agricultura, 14 maio 1888, p. 24. Citados por: CONRAD, Robert. *Os últimos anos do escravatura no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978. p. 359.

<sup>5</sup> A tese que passamos a demonstrar se encontra exposta de modo detalhado e sistemático em nossa tese de livre-docência. Consultar: SAES, Décio. *A formação do Estado burguês no Brasil (1888-1891)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

sua posição no processo social de produção, em *sujeitos de direito*, igualmente dotados de capacidade jurídica em geral. Desde a Abolição, portanto, o direito privado brasileiro se configura como um direito burguês, isto é, como um conjunto de normas igualmente inspiradas no princípio da atribuição a todos os homens, independentemente de sua filiação de classe, da condição de sujeitos de direito. Toda elaboração jurídica posterior ao ato estatal de 1888 - por exemplo, a criação de um novo Código Civil em 1917 - constitui tão somente, qualquer que seja o seu papel na sistematização e formalização do direito brasileiro, um prolongamento lógico do processo prévio de reestruturação burguesa do direito privado.

Mas a transformação burguesa da estrutura jurídica não é a única consequência político-institucional da anulação do *Código Negro* pelo ato estatal abolicionista. A Abolição de 1888 também repercute no *modo de organização* do aparelho de Estado brasileiro, na medida em que ela inviabiliza a conservação dos critérios, abertamente particularistas e classistas, segundo os quais se organizava, até então, o aparelho de Estado imperial.

Nesse aparelho, os cargos burocráticos estavam expressamente reservados àqueles seres humanos detentores da condição jurídica de *homens livres*; quanto aos seres humanos detentores da condição jurídica de *coisas* (os escravos), era-lhes vetado o acesso a tais cargos.<sup>6</sup> O recrutamento burocrático estatal tinha, portanto, um caráter socialmente limitado no período imperial.

Nesta comunicação, não pretendemos reexaminar essa característica, sobejamente conhecida; preferimos nos deter na análise das suas consequências ideológicas e político-institucionais. O caráter socialmente *fechado* e discriminatório do recrutamento burocrático estatal tinha, em primeiro lugar, uma consequência no plano da relação entre o Estado e as classes exploradas (traba-

lhadores escravos, camponeses). Estando em vigor tais práticas discriminatórias, o Estado imperial apresentava-se ostensivamente às classes exploradas como uma máquina a serviço das classes exploradoras; sua aparência só podia ser, portanto, uma aparência particularista, radicalmente contrastante com a aparência universalista peculiar a todo Estado burguês.

Mas a vigência das *restrições de classe* no recrutamento burocrático estatal tinha, também, uma consequência específica *dentro* do aparelho de Estado imperial: impedia uma efetiva burocratização, *em termos burgueses*,<sup>7</sup> do aparelho estatal. Negando-se, por princípio, a possibilidade de certos homens - aqueles declarados *escravos* - acederem ao aparelho de Estado, tornavam-se inviáveis a apresentação da competência individual como critério de hierarquização dos funcionários, a despersonalização dos cargos burocráticos, a separação entre os recursos materiais privados de cada funcionário e os recursos materiais do Estado etc.

A esse respeito, observe-se que a emergência de conflitos políticos entre os novos Estados nacionais da América Latina e, mais especificamente, a eclosão da Guerra com o Paraguai, constituíram-se em poderosos fatores - *externos* - indutores da *profissionalização* de um ramo específico do aparelho de Estado imperial: as Forças Armadas. Todavia,

<sup>6</sup> Aqui, referimo-nos especificamente aos cargos burocráticos, qualificados pelo atributo da responsabilidade formal, e não a toda e qualquer atividade desempenhada por conta do Estado imperial. Assim, muitos escravos trabalharam nos serviços públicos imperiais (exemplo: como varedeiros, faxineiros etc.), sem serem funcionários de Estado.

<sup>7</sup> Essa burocratização, em termos burgueses, do aparelho de Estado corresponde à implantação daquilo que Nicos Poulantzas chama *burocratismo*. Sobre esse conceito, consultar: POULANTZAS, Nicos. *Pouvoir politique et classes sociales*. Paris: Maspero, 1971. 2 v. Capítulo V do v. 2. Sur la bureaucratie et les élites, p. 153-193.

esse auxílio externo não foi aproveitado; a oficialidade do Exército pôde deflagrar, mas não logrou fazer avançar e integralizar o processo de *profissionalização* das Forças Armadas imperiais.

Tais fatos são bastante conhecidos. Para os nossos propósitos, é importante sublinhar que esse estancamento da *profissionalização* das Forças Armadas imperiais nada teve de fortuito. Enquanto persistisse a escravidão, o aparelho de Estado só poderia estar reservado aos seres humanos detentores da condição jurídica de *homens livres*, já que o eventual acesso de homens prestadores de trabalho compulsório a cargos estatais abriria a possibilidade de utilização destes para a liquidação do próprio regime de trabalho compulsório. Ora, vigorando esse *critério de ordem* no recrutamento burocrático imperial, tornava-se impossível a adoção oficial e formalizada de um critério radicalmente distinto: o critério da competência individual para o desempenho de tarefas burocráticas. Mais concretamente: o caráter particularista do recrutamento burocrático imperial desqualificava e desmoralizava qualquer tentativa de burocratização, em termos burgueses, de algum ramo do aparelho estatal. Entenda-se: como a oficialidade militar poderia lutar com seriedade e convicção pela estruturação de uma *burocracia competente*, se o Estado continuava negando um amplo contingente populacional - os escravos - o direito de pleitear um cargo no aparelho burocrático? Mantida essa restrição, a eventual adoção do critério impessoal e objetivo da competência por algum ramo do aparelho estatal permitiria, no máximo, que se declarasse os seus funcionários como os *mais competentes* (para o desempenho daquelas tarefas burocráticas) *dentre os homens livres*. Quando se leva em conta que a oficialidade das Forças Armadas imperiais teve a oportunidade de constatar, no próprio campo de batalha, a aptidão militar de muitos escravos e libertos, pode-se deduzir que esse reconheci-

to de competência burocrática em *círculo fechado* (isto é, na esfera limitada dos homens livres) apareceria aos olhos dos seus supostos beneficiários - os militares - como uma autêntica farsa.

Esta é, portanto, a razão sociológica profunda pela qual o grupo militar deixou de canalizar sua energia política para a luta pela profissionalização integral das Forças Armadas imperiais, preferindo deslocar-se, nas duas últimas décadas do Império, para o terreno revolucionário da luta pela Abolição da Escravidão (participação em clubes radicais ou abolicionistas, recusa ao desempenho de tarefas repressivas internas etc.). O conjunto da oficialidade militar pelo menos intuía aquilo que era claramente compreendido pela vanguarda intelectual do grupo militar: vale dizer, que a Abolição da Escravidão, enquanto anulação do *Código Negro* e revolucionarização do direito privado, tornaria inevitável a implantação de um novo critério formalizado de organização do aparelho de Estado. Caso o Estado passasse a reconhecer todos os homens como *sujeitos de direito* (isto é, *cidadãos*), não seria viável negar a alguns deles, *em função de sua posição no processo social de produção*, a possibilidade formal de pleitearem um cargo, civil ou militar, no aparelho de Estado. Abolida a escravidão, o Estado não poderia deixar de praticar um recrutamento *aberto* e de adotar oficialmente, no recrutamento e na promoção burocráticos, o critério da competência individual.

A observação histórica confirma, de resto, a efetividade dessa relação entre Abolição da Escravidão e reorganização do aparelho estatal. Com a Abolição em 1888, o Estado imperial entrou em colapso. Já não sendo um aparelho de Estado reservado aos *homens livres* (pois a Abolição tinha liquidado a distinção jurídica entre *homens livres* e *escravos*), ainda não operava explicitamente segundo um novo critério, distinto do *critério de ordem*. Esse colapso explica porque a Abolição foi rap-

idamente sucedida pelos episódios da Proclamação da República (1889) e da Assembléia Constituinte (1891).

Tais episódios têm sido, freqüentemente, encarados de um modo *superficial*; vale dizer, como momentos de um processo de mudança *do regime político* (entendidos como regimes políticos distintos a monarquia e o presidencialismo). Não pretendemos negar que, entre 1889 e 1891, tenha ocorrido no Brasil a passagem da monarquia ao presidencialismo; todavia, essa mudança institucional específica é apenas a dimensão mais superficial dos dois episódios mencionados. No processo de transformação política em curso, a Proclamação da República e a Assembléia Constituinte configuram o momento de ratificação/afirmação de um novo critério - implicitamente indicado no próprio ato estatal decretador da Abolição - de organização do aparelho de Estado. Esse critério é o que se segue: *podem ser funcionários todos os que forem cidadãos e são cidadãos todos os elementos nacionais, independentemente de sua condição social*. Assim, a Proclamação da República e a Assembléia Constituinte representam o coroamento do processo, iniciado com a Abolição da Escravidão, de transformação burguesa do Estado no Brasil.

Quando se considera esses três episódios como momentos de um processo unitário de revolucionarização da estrutura jurídico-política, deve-se conseqüentemente criticar certas teses difundidas pela historiografia tradicional. E muitas obras já clássicas, a Proclamação da República aparece como uma obra de fazendeiros escravistas ressentidos com o Monarca, em razão deste ter concedido a Abolição (é a tese do *ressentimento de classe*). Noutros trabalhos também clássicos, a queda da Monarquia é encarada como a conseqüência da indiferença geral, a partir da Abolição, com relação ao seu destino (é a tese do *vazio de poder*). Tais interpretações apresentam, a par de sua diversidade, algo em comum: elas estabelecem uma relação

mecânica e externa entre os episódios da Abolição, Proclamação da República e Assembléia Constituinte, fixando-os como *acontecimentos* isolados.

### Um novo problema: quem dirige o processo de transformação burguesa do Estado no Brasil?

A definição da Abolição, da Proclamação da República e da Assembléia Constituinte como etapas de um processo único de transformação burguesa do Estado no Brasil coloca um *novo problema* ao pesquisador: que força social terá intuído a unidade existente entre metas políticas aparentemente autônomas, lutando desse modo para que o cumprimento de uma das metas políticas (Abolição) se desdobrasse na concretização das demais metas políticas (Proclamação da República, Assembléia Constituinte)? Que força social terá se lançado numa *revolução permanente por etapas*, empenhando-se em frustrar qualquer estancamento do processo de transformação política (interrupções ou recuos, teoricamente possíveis)?

Nesta comunicação, só podemos fornecer um esboço de resposta a essa pergunta.<sup>8</sup> Tal força social foi aquela que:

a) lutou pela Abolição para resolver um problema do *branco*, e não do *negro*, ou melhor, um problema do *homem livre despossuído*, e não do *escravo*, isto é, lutou pela revalorização social do trabalho em geral como caminho (certamente áspero e inclinado) e para a valorização social do trabalhador não-manual em particular;

b) definiu a reorganização dita *republicana* do aparelho de Estado como um aspecto necessário desse processo global de valorização social do trabalhador não-manual, isto é, como a ratificação, pelo próprio Estado, do critério *meritocrático* (competência), sem a qual

<sup>8</sup> Análisamos em detalhe este ponto em: SAES, Décio. Op. cit., capítulo 3, A transformação burguesa do Estado brasileiro (1888-1891), p. 285-317.

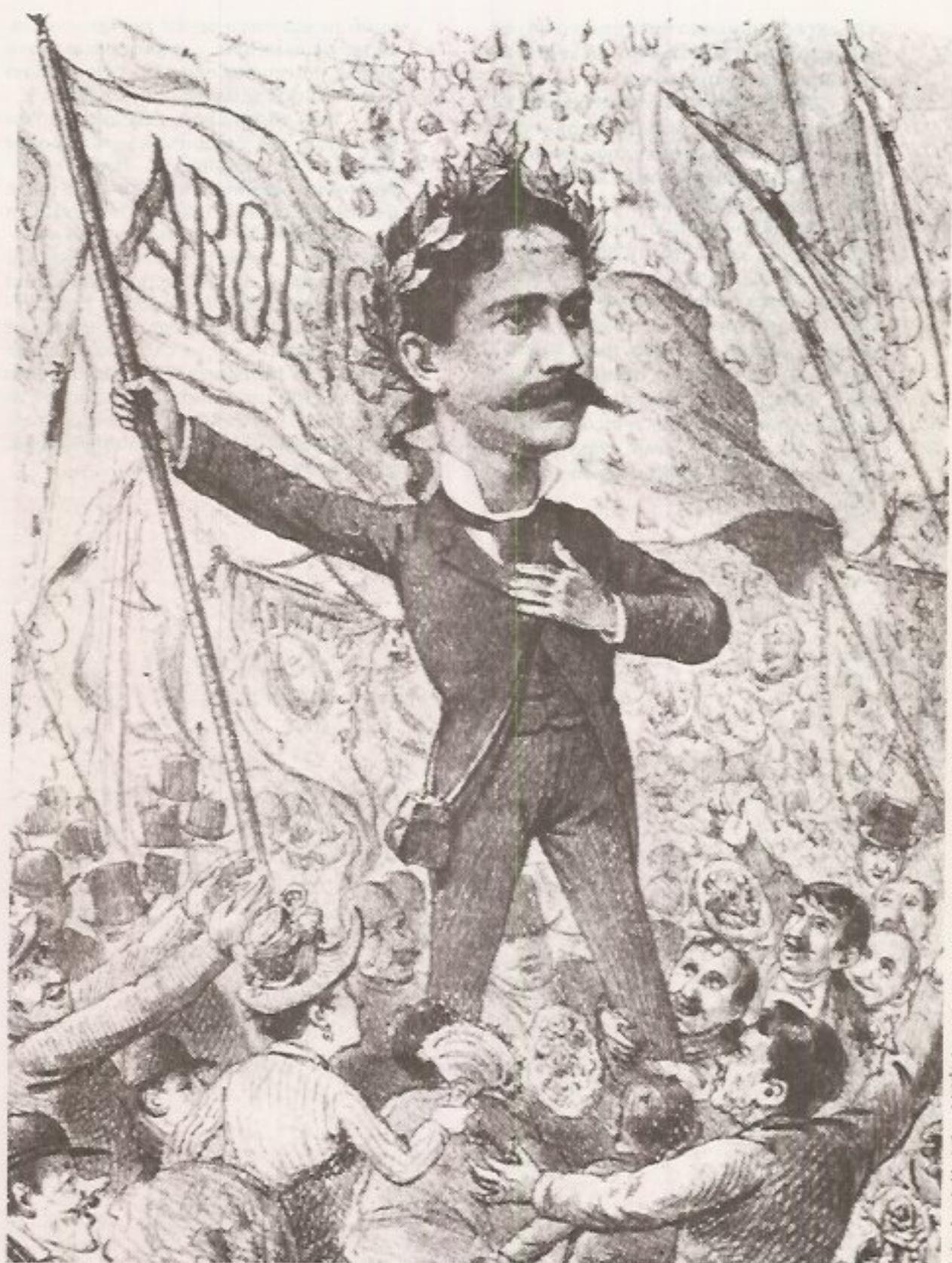


Ilustração enviada ao livro: GOUVEIA, Fernando da Cruz. Abolição: a libertação veio do Norte. Recife: Funasa; Editora Massaranga, 1988.

a Abolição, enquanto instrumento da reabilitação social do trabalho, se veria desmoralizada e negada.

Essa força social, voltada essencialmente para a transformação burguesa da estrutura jurídico-política, não podia ser a massa escrava, pois esta se mostrava basicamente interessada em fazer cessar o trabalho escravo; nem os fazendeiros, pois estes se mostravam - na melhor das hipóteses (exemplo: o Oeste novo paulista) - interessados em preservar e difundir formas de trabalho *dependente* (colonato, moradia, meação etc.), contraditórias com o direito burguês (cuja vocação é a contratualização e a despersonalização das relações de trabalho). Na verdade, foi a classe média emergente, civil e militar, quem se cons-

tituiu nessa força social revolucionária, capaz de estimular e coordenar o movimento de revolta escrava, colocando-o a serviço dos seus objetivos políticos.

Esta afirmação é polêmica, e não tem como ser demonstrada no quadro desta breve comunicação. Todavia, tive de fazê-la, para indicar que o nexo entre a Abolição, a Proclamação da República e a Assembléia Constituinte, aqui apontado, não é mero fruto da fantasia. Ou seja, a análise da prática política de uma das forças sociais do Segundo Império - a classe média emergente - nos fornece indícios da presença de uma vontade política de transformação burguesa do Estado e de um entendimento intuitivo da conexão estreita entre os objetivos perseguidos pelas lutas abolicionista, republicana e constitucional.